



## PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 76/2022

INICIATIVA: Vereador ARILDO TOMAZ BUCKER (ARILDO BOLEBA)

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do edil ARILDO TOMAZ BUCKER (ARILDO BOLEBA), **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA MUNICIPAL DA CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A DISLEXIA A SER REALIZADA NA TERCEIRA SEMANA DE OUTUBRO DE CADA ANO.”**.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a instituição de datas comemorativas é atribuição típica da competência legislativa municipal e, via de regra, tal atribuição se materializa com a inclusão da data comemorativa no calendário oficial da cidade, mediante designação do dia ou semana via projeto de lei, o qual possui iniciativa concorrente.

A propositura em questão visa incluir no calendário oficial de eventos do Município a Semana Municipal de Conscientização sobre a Dislexia a ser realizada na terceira semana de outubro de cada ano.

Sob o aspecto formal, o projeto em questão encontra-se adequado às hipóteses de competência constitucional do Poder Legislativo Municipal para iniciativa da matéria, conforme preceitua o art. 30 da Carta Magna, transcrito abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Destarte, o art. 5º da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, estabelecendo normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, determina que:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Art. 5º. A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei

**Portanto, orientamos a grafar a ementa de forma concisa, podendo assim ser discriminada: “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA MUNICIPAL DA CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A DISLEXIA”**

Igualmente o presente Projeto em seu art. 4, determina que a organização e o planejamento do calendário de atividades a serem desenvolvidas competem a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Educação.

**Todavia, em relação ao referido artigo, o mesmo invade a esfera do Poder Executivo, atraindo assim o Princípio da Separação de Poderes, o que orientamos uma emenda supressiva quanto ao seu teor.**

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões acima exaradas, pela tramitação regular da matéria, **com as ressalvas apresentadas.**

Portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 18 de julho de 2022.

**ALEX VAILLANT FARIAS**

OAB/ES 13.356

Procurador Legislativo Geral

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

